



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909745/2016-72
RESOLUÇÃO	1001-000.954 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório circunstanciado, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. contra o Acórdão nº 106-003.528, da 7ª Turma da DRJ06, que julgou

parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório emitido pela DRF Brasília em 07/06/2016 referente a Declaração de Compensação lastreada em **saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2010**.

Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 115291055, emitido eletronicamente em 07/06/2016 e cientificado à Recorrente em 17/06/2016 (fls. 310/319), a autoridade fiscal reconheceu direito creditório no valor de R\$ 183.357,18, resultante da confirmação de parcelas de composição do crédito (CSLL retida na fonte) no montante de R\$ 227.337,30, em face dos R\$ 248.458,90 informados na DIPJ e no PER/DCOMP, deduzida a CSLL devida de R\$ 43.980,12. A diferença não confirmada, de R\$ 21.121,60, decorreu da não comprovação, integral ou parcial, da retenção informada relativamente a dez fontes pagadoras, conforme discriminado no próprio Despacho Decisório.

Em razão do crédito reconhecido ter sido insuficiente para amparar a integralidade das compensações declaradas, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 14685.63318.180512.1.3.03-5535 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 08745.68209.200612.1.3.03-3020 e nº 13306.06174.250512.1.3.03-0021.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual sustentou, em síntese:

- a) parte das retenções de CSLL na fonte não confirmadas decorreria de notas fiscais/faturas emitidas por filiais de tomadores de serviço, cujo CNPJ diverge do CNPJ da matriz considerado pelos sistemas da Receita Federal;
- b) as retenções foram reconhecidas contabilmente no momento da liquidação financeira das faturas, por força dos princípios da prudência e do conservadorismo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003;
- c) a diferença de R\$ 12.154,07 entre o total informado no PER/DCOMP (R\$ 53.734,38) e o total de CSLL retida no 1º trimestre de 2010 (R\$ 41.580,31) corresponderia a notas fiscais liquidadas, porém não informadas nos respectivos Informes de Rendimentos; e
- d) o valor de R\$ 21.121,60 estaria comprovado por meio de Livro Diário, Livro Razão, Relatório de Retenção de Impostos extraído do sistema Sapiens e Informes de Rendimentos, cujas cópias instruíram a peça (fls. 77/263).

A 7ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-003.528, de 20/10/2020 (fls. 325/333), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 10.072,20, correspondente à soma de:

a) R\$ 8.967,43, referentes a três fontes pagadoras cujos comprovantes de rendimentos anexados confirmaram, ao menos em parte, os valores pleiteados (CNPJ 33.652.355/0001-14 – R\$ 162,51; CNPJ xxxxx.233/0001-02 – R\$ 7.307,26; CNPJ xxxxxx.698/0001-89 – R\$ 1.497,66); e

b) R\$ 1.104,77, apurados em nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal (DIRF), realizada em 10/07/2020, que revelou retenções informadas pelas fontes pagadoras em montante superior ao originalmente confirmado no Despacho Decisório.

A DRJ06, todavia, manteve a glosa quanto ao remanescente, sob o fundamento de que:

- a) o regime de apuração do lucro real é o de competência, de sorte que o reconhecimento da retenção no momento da liquidação financeira da fatura, e não no período de competência da receita correspondente, contraria a legislação de regência;
- b) para as fontes pagadoras identificadas com os CNPJ xxxxxx.972/0002-41, xxxxxx.692/0001-09, xxxxxx.142/0001-67 e xxxxxx.036/0227-05, a Recorrente não apresentou comprovante de rendimentos hábil a infirmar os valores do Despacho Decisório; e
- c) as diferenças relativas a notas fiscais emitidas fora da competência do 1º trimestre de 2010 não poderiam ser aproveitadas para composição do crédito do período analisado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), n o qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) remanesce controvertida a diferença de R\$ 11.049,40, correspondente à distância entre o saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 204.478,78) e o valor reconhecido após o julgamento de primeira instância (R\$ 193.429,38);

b) a decisão recorrida teria deixado de examinar as provas e planilhas anexadas à Manifestação de Inconformidade relativas às notas fiscais e diferenças temporais entre a emissão e a liquidação financeira, o que configuraria cerceamento do direito de defesa;

c) cita precedentes da própria Receita Federal, em processos de contribuintes com o mesmo quadro societário (Processos nº 10166.902224/2011-80, 10166.900504/2011-53, 10166.902227/2011-13, 10166.902229/2011-11 e 10166.905687/2011-01), nos quais teriam sido acolhidas alegações de diferença temporal e de ausência de recolhimento pela fonte pagadora, com determinação de verificação de saldos disponíveis em trimestres anteriores e posteriores;

d) invoca o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003, e sustenta que somente no ingresso do valor líquido em sua conta bancária é que se tornaria líquido e certo o direito ao crédito da retenção;

e) defende que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CSLL é exclusiva da fonte pagadora, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 2002, não podendo o contribuinte ser prejudicado por eventual falha no cumprimento de obrigação acessória de terceiro (DIRF);

f) invoca a Súmula CARF nº 80 e o Acórdão CARF nº 1402-001.639, para sustentar a possibilidade de comprovação da retenção por outros meios de prova, na ausência de comprovante formal emitido pela fonte pagadora; e

g) junta parecer técnico elaborado pela empresa União Auditores Independentes, com análise individualizada das fontes pagadoras cujas retenções permanecem não confirmadas, requerendo, ao final, o reconhecimento da totalidade do saldo negativo de CSLL do período.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Consoante narrado, a controvérsia dos autos trata do montante de R\$ 11.049,40 (onze mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), referente à diferença entre o valor de Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2010 informado na DIPJ 2011 e o valor reconhecido no acórdão recorrido.

Sustenta a Recorrente que houve equívoco da decisão recorrida, *porque não considerou a CSLL efetivamente retida pelo tomador dos serviços, mas que não foram repassadas pelo responsável pelo recolhimento desse tributo (fonte pagadora) ou o foram com diferenças temporais.*

Assevera também a Recorrente que as notas fiscais em questão foram identificadas em Anexos específicos de sua defesa, precisamente reportados e transcritos na própria peça de defesa. Porém, com todo o respeito, tais alegações não foram sequer examinadas pela decisão recorrida, cerceando o direito de defesa da recorrente.

Ademais, acrescenta a Recorrente que as diferenças temporais decorrem da maioria de notas fiscais de serviços com emissão no quarto trimestre de 2009. Entretanto, as liquidações

dessas notas fiscais só foram creditadas na conta bancária da contribuinte no primeiro trimestre 2010.

Além disso, apresenta a Recorrente um Parecer de auditoria independente no qual constam informações detalhadas sobre as retenções alegadas.

Convém esclarecer que a decisão recorrida, ao se debruçar sobre o arcabouço probatório, analisou as provas e assim consignou:

A dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência. (...).

O contribuinte afirma que a CSLL retida está sendo considerada no momento do recebimento da fatura, conforme demonstra os documentos apresentados, fls. 77/263, e planilhas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade.

Os comprovantes de rendimentos de retenção apresentados referem-se às seguintes fontes pagadoras: fls. 252 (CNPJ 33.652.355/0001-14, código de retenção 5952); fls. 253 (CNPJ 34.274.233/0001-02, código de retenção 5952); fls. 254 (CNPJ 42.433.698/0001/89, código de retenção 4085); fls. 258 (CNPJ 00.396.895/0011-05, código de retenção 6190); fls. 260 (CNPJ 00.396.895/0027-64, código de retenção 6190) e fls. 263 (CNPJ 29.979.036/0614-41, código de retenção 6190).

Cumpra esclarecer que a retenção sobre prestação de serviços, para o código de recolhimento 6190, é o resultado da aplicação do percentual de 9,45% sobre o rendimento tributável. A proporção do valor retido para a CSLL (1,00%) é obtida pela equação: retenção do período x 1,00/9,45.

Para os códigos de recolhimento 4085 e 5952 a equação é: retenção do período x 1,00/4,65. (...).

Conforme demonstrado acima, os comprovantes de rendimentos confirmam retenção de CSLL para o 1º trimestre/2010 no total de R\$8.967,43 = R\$162,51 + R\$7.307,26 + R\$1.497,66.

Nas diferenças de retenções demonstradas nas planilhas da Manifestação de Inconformidade, fls. 05/23, vê-se que há Notas Fiscais emitidas em período diferente do 1º trimestre/2010. Nestes caso, cumpre esclarecer que não se pode acolher retenções de contribuição sobre receita incorrida em período diferente do crédito pretendido no PER/DCOMP, como dedução de antecipação de contribuição retida na fonte no 1º trimestre/2010. Ou melhor, em relação às notas fiscais discriminadas na Manifestação de Inconformidade, não correspondentes às competências de jan/2010 a mar/2010, a retenção na fonte não pode ser utilizada para compor a parcela de crédito de R\$248.458,90 (fls. 310, DD).

Registre-se que seria possível comprovar a retenção na fonte do CSLL por intermédio de um conjunto de documentos que pudessem demonstrar o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configurasse, de forma inequívoca, as retenções do imposto por parte das fontes pagadoras e o valor líquido efetivamente recebido. Assim, a correta retenção dos valores do 1º trimestre/2010, somente seria possível com a vinculação de NF, recebimentos e escrituração condizentes com os valores já considerados no DD e os que não foram confirmados.

Também não foi comprovada pelo interessado a alegação de que as retenções discriminadas na Manifestação de Inconformidade não foram incluídas nos informes de rendimentos apresentados.

Como já dito antes, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

A comprovação por documentos hábeis e idôneos demandaria que o contribuinte apresentasse, para um determinado período de apuração, a relação de todas as notas fiscais emitidas para um tomador de serviços e o somatório das respectivas retenções e, em seguida, fizesse o cotejo com o valor da retenção discriminado no informe de rendimentos. A partir disso, deveria indicar que a diferença de retenção entre as notas fiscais e o informe de rendimentos se relacionava com notas fiscais específicas.

A documentação comprobatória da retenção está prevista na legislação tributária citada anteriormente, e esta é a condição para que o contribuinte possa aproveitar as eventuais retenções de IRRF e CSLL na apuração dos tributos. Ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, deveriam ter fornecido as informações da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção/recolhimento dos tributos para o devido aproveitamento como antecipação no ajuste anual.

Entretanto, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, realizada em 10/07/2020, foram localizados em Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trimestre de 2010, o valor total de R\$228.442,07, o que corresponde a R\$1.104,77 a mais do

que foi reconhecido no DD R\$227.337,30, conforme planilha anexa aos autos, fls. 324.

Desta forma, considerando o que já foi reconhecido no DD (R\$227.337,30) mais as importâncias acatadas nesta decisão de R\$10.072,20 = (R\$8.967,43 + R\$1.104,77), resulta no montante de R\$237.409,50 – R\$43.980,12 CSLL devida = R\$193.429,38. (...).

A questão central dos respectivos altos se refere à matéria probatória atinente às retenções alegadas pela Recorrente.

A fim de esclarecer pontos relevantes aduzidos em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente traz aos autos Parecer de auditoria independente para demonstrar uma análise detalhada de todas as fontes pagadoras.

Convém analisar eventual descompasso entre o período em que as notas fiscais foram emitidas e as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, bem como o período em que a fonte pagadora, ao prestar a informação em DIRF, o fez com base na data do efetivo pagamento.

Em regra, as receitas e o respectivo imposto ou contribuição retido devem compor o resultado do mesmo período de apuração, sendo os valores retidos deduzidos do imposto ou contribuição apurados anual ou trimestralmente.

Acerca da retenção de imposto de renda, o art. 64 da Lei 9.430/2003 estabelece que apenas os “**pagamentos efetuados**” pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (...) estão sujeitos a retenção na fonte do imposto sobre a renda:

Art. 64. **Os pagamentos** efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A retenção deve ocorrer em face dos **pagamentos** dos serviços que podem não ocorrer no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita que deve se dar segundo o regime de competência, nos termos do art. 272 do RIR/1999.

Assim, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento da fatura, ou seja, no momento subsequente ao reconhecimento da receita.

Diante desse cenário, sendo comprovado o reconhecimento da receita no período de apuração anterior e a respectiva retenção na fonte no período seguinte, é possível averiguar a possibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Todavia, como não houve manifestação nos autos sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção do tributo em questão, entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora para análise das

provas correlatas, bem como para apreciação do **parecer de auditoria independente** para que seja elaborada uma planilha considerando os valores efetivamente confirmados e os valores rejeitados, com devida discriminação e fundamentação acerca das provas refutadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ